



VISÃO MONOCULAR E SURDEZ UNILATERAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS

SALVETTI, Amanda Thereza.¹

MARCOLIN, Hemeli Hissa.²

DUARTE, Idivania Cristiny de Araujo.³

MOURA, Nadine Breda.⁴

SILVA, Marcella Cristina Brazão.⁵

RESUMO: O presente trabalho acadêmico demonstrará a possibilidade de se considerar pessoa com deficiência, para fins da utilização da reserva de vagas em concurso público, mais especialmente a pessoa com visão monocular ou surdez unilateral. Será retratado, respectivamente, o que se classifica como deficiência de enxergar com apenas um dos olhos e a de ausência de audição total em um dos ouvidos, em conformidade com a legislação vigente. Ademais, é imprescritível salientar que nos concursos públicos, pessoas com deficiência (PCD) possuem seus direitos garantidos pelos sistemas de cotas, e que, mediante as Leis nº 14.126/2021 e 14.768/2023, a visão monocular e a surdez unilateral estão entre as deficiências inseridas a esse direito também. Com isso, torna-se necessária a averiguação sobre a possível superação da Súmula 552, STJ, na qual não qualifica as pessoas com surdez unilateral a disputa dentro da reserva de cotas.

PALAVRAS-CHAVE: Visão monocular; surdez unilateral; concursos públicos.

MONOCULAR VISION AND UNILATERAL DEAFNESS IN PUBLIC COMPETITIVE EXAMINATIONS

ABSTRACT: The present academic paper will demonstrate the possibility of considering a person with a disability, for the purpose of utilizing the reserved vacancies in public competitive examinations, specifically individuals with monocular vision or unilateral deafness. It will address, respectively, what is classified as a visual impairment due to the ability to see with only one eye and total hearing loss in one ear, in accordance with current legislation. Furthermore, it is essential to highlight that in public competitive examinations, persons with disabilities (PWD) have their rights guaranteed by quota systems, and through Laws No. 14.126/2021 and 14.768/2023, monocular vision and unilateral deafness are now recognized as disabilities entitled to this right as well. Thus, it becomes necessary to examine the possible overturning of STJ Precedent No. 552, which does not qualify individuals with unilateral deafness for the reserved quotas.

KEYWORS: Monocular vision; unilateral deafness; public competitive examinations.

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: atsalvetti@minha.fag.edu.br

²Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: hhmarcolin@minha.fag.edu.br

³Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: icaduarte@minha.fag.edu.br

⁴Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: nbmoura@minha.fag.edu.br

⁵Docente Orientadora do Centro Universitário FAG. E-mail: marcella@fag.edu.br



1 INTRODUÇÃO

Esse estudo aborda sobre a viabilidade dos indivíduos com visão monocular ou surdez unilateral concorrerem à reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Será demonstrado, através das legislações vigentes, jurisprudência e doutrina, como a visão monocular e surdez unilateral podem ser classificadas e incluídas no sistema de cotas, dado que ainda existem diferentes interpretações existentes sobre o tema.

Nesse contexto, é relevante destacar que, de acordo com o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), são consideradas pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimento de longo prazo, sejam eles físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, e que havendo alguma barreira, podem ter algumas dificuldades na participação da sociedade em relação às demais.

Dessa forma, conforme a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, ao descrever a visão monocular, expõe-se que essa deficiência está relacionada à ausência de visão, igual ou inferior a 20%, em apenas um dos olhos. Quanto à surdez unilateral, caracteriza-se, assim, a perda total de audição em um dos ouvidos, na qual a Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, é sua atualização recente.

Cabe ressaltar que em todo concurso público é garantido uma quota mínima para Pessoas com Deficiência (PcD). Dessa maneira, em conformidade com o Decreto-Lei nº 3.298/1999, o percentual mínimo é de 5%, e, com a Lei nº 8.112/1990, o percentual máximo é de 20% para a reserva de vagas.

Ainda, segundo o entendimento dos Tribunais, observa-se que a Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça, garante que pessoas com visão monocular possuem o direito de concorrer dentro das vagas reservadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos. No entanto, no que diz respeito à surdez unilateral, destaca-se a Súmula 552, do Superior Tribunal de Justiça, ela estabelece que os indivíduos com surdez unilateral não possuem o mesmo direito de concorrerem às cotas. Importante salientar que essa última súmula foi instituída no ano de 2015, ou seja, antes da nova legislação classificar a surdez unilateral como deficiência.

Por fim, serão retratados a divergência, bem como a possível superação da Súmula 552/STJ, uma vez que essa não foi expressamente cancelada pelo tribunal.



2 CONCEITUALIZAÇÃO DE VISÃO MONOCULAR E SURDEZ UNILATERAL

2.1 DEFINIÇÃO DE VISÃO MONOCULAR

A Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a visão monocular quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos. Essa condição traz dificuldades em situações rotineiras, afetando a noção de distância e profundidade.

Ainda, é cabível enfatizar que, de acordo, com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO),

(...) As pessoas monoculares têm dificuldades com noções de distância, profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e, consequentemente, o equilíbrio. A deficiência pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores (Agência Senado, 2021).

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é a que regulamenta sobre a inclusão das pessoas com deficiência. Ela estabelece direitos fundamentais, nos quais dentre eles podem ser associados o direito à igualdade, direito à vida, ao trabalho, entre outros. Dessa forma, no artigo 2º, dessa mesma lei, são caracterizados quais os tipos de deficiência se enquadram:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Com a promulgação da Lei nº 14.126/2021, a visão monocular foi classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, conforme disposto em seu artigo 1º. Embora já houvesse jurisprudência sobre a visão monocular, por exemplo, a Súmula 377/STJ, sobre a reserva de vagas em concurso público, a nova legislação de 2021 trouxe maior segurança jurídica. Além das garantias em direito previdenciário, direito à isenção de impostos, dentre outros.

2.2 DEFINIÇÃO DE SURDEZ UNILATERAL

A fim de definir o que se entende por surdez unilateral, considera-se que CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) H90-4 classifica a surdez unilateral como a “Perda de audição unilateral neurosensorial, sem restrição de audição contralateral”.



Valida-se que as pessoas com surdez unilateral, até o final do ano de 2023 não estavam amparadas pela legislação como pessoas com deficiência. Contudo, em dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.768/2023, que dispõe que a surdez unilateral total, bilateral parcial ou total, se enquadram como deficiência auditiva, visto que isso obstrui a participação efetiva na sociedade. Em seu art. 1º, § 1º, são consideradas pessoas surdas as que possuem perda de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz (quinhentos hertz), 1.000 hz (mil hertz), 2.000 hz (dois mil hertz) e 3.000 hz (três mil hertz) (Brasil, 2023).

A nova legislação garante a quem tem surdez total de apenas um dos ouvidos os mesmos direitos das pessoas com deficiência auditiva bilateral, entre eles, o direito à reserva de vagas em concursos públicos e à contratação por meio da Lei de Cotas, que exige percentuais variados de pessoas com deficiência em empresas, proporcionais ao número de empregados (Rádio Senado, 2024).

Essa legislação também trouxe maior amparo legal para as pessoas surdas, uma vez que havia discrepâncias em sentenças judiciais sobre a surdez unilateral e a visão monocular na reserva de vagas em concursos públicos.

3 CONCURSO PÚBLICO

É chamado de concurso público o processo seletivo pelo qual um indivíduo concorre, e caso for classificado, possa usufruir de um emprego ou cargo efetivo público. Os procedimentos dentro deles são dispostos pelos chamados editais, que constam os meios e etapas que devem ser seguidas pelos candidatos. Outrossim, podem ser de apenas provas ou provas mais títulos.

Cabe mencionar o que dispõe na Carta Magna, em seu artigo 37, inciso II, em que se determina que,

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Brasil, 1988).

Nessa linha, Gugel (2016) discorre que os editais de concursos devem delimitar e especificar, por exemplo, quanto ao número e denominação de cargos, vagas disponíveis, o prazo de validade dos concursos, documentações pertinentes, e, inclusive, a reserva de vagas nos concursos públicos às pessoas com deficiência (Pcd).



Conforme Mazza (2023) os concursos públicos são procedimentos externos, dado que conta com a participação de particulares, e concorrenas, visto que exercem uma relativa disputa, no qual ao final tem-se o favorecimento para com alguns.

3.1 DAS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O doutrinador Tavares destaca a visão do Filósofo Austríaco Kelsen, ao dizer: "que seria inconcebível e absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações, ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos." (Kelsen apud Tavares, 2023, p. 959). Dado isso, é possível reconhecer que nem todas as pessoas possuem as mesmas responsabilidades e obrigações, e, por isso, nota-se a importância da justiça e os direitos garantidos, para reconhecer a diversidade e individualidade na sociedade, de maneira justa e equitativa, e com direitos e garantias conforme sua necessidade. Nesse sentido, o autor ainda denota que "Cada qual tem uma situação própria, peculiar, a demandar cuidados específicos, que o Direito resguarda e tutela na medida de suas necessidades" (Tavares, 2023, p.959).

Há garantias originadas através de tratados de direitos humanos, assim como de acordo com Mitidiero, "(...) observando os requisitos do art. 5.º, § 3.º, aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Dec. Legislativo 186/2008)" (2023, p.824). Desse modo, o observa-se que o Estado reconheceu a importância dos direitos das pessoas com deficiência e comprometeu-se internacionalmente a respeitar, proteger e promover efetivamente esses direitos a elas.

Segundo a autora, "A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência" (Piovesan, 2023, p.522). Além disso, de acordo com Piovesan: "Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial" (2023, p.523).

Vale ressaltar que esta convenção se originou para contribuir com as garantias dos direitos das pessoas que possuem deficiência. A autora destaca que "deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo" (Piovesan, 2023, p.524).

Na perspectiva de prescrever sobre as cotas para pessoas com deficiência, torna-se indubitável mencionar que na Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso VIII, têm-se como



a analítica que a “lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (Brasil, 1988). Sobretudo, a fim de mensurar outras disposições legais que põem salvo esse direito para pessoas com deficiência, mensura-se a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no qual em seu art. 5º, §2º, coloca como forma reservada até 20% das vagas oferecidas no concurso para as pessoas com deficiência.

Ademais, no Decreto nº 9508, de 24 de setembro de 2018, art. 1º, § 2º, regulamenta-se a porcentagem mínima destinadas as cotas, essa de 5%. O Decreto também estabelece em sua redação, bem como anexo, algumas condições e adaptações que podem ser requeridas pelas pessoas com deficiência, como a adaptação da prova escrita e prática, o requerimento referente a necessidade de tratamento diferenciado para a realização de provas e entre outros dispositivos expressos (Brasil, 2018).

Dessa maneira, nota-se que o Princípio da Isonomia está evidente na reserva de cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos. Enfatiza-se que as pessoas com deficiência não são exclusas da necessidade de aprovação para tomar posse em cargos ou empregos públicos. Desse modo, devem ter regras para que disputem e concorram entre eles, inclusive nas contratações temporárias (Mazza, 2023).

Nesse sentido, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade de as pessoas com deficiência terem adaptações razoáveis que as possibilitem na participação e aprovação nos concursos públicos, além de garantir seu acesso justo e equitativo. A título de exemplificação, menciona-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476, julgada em 2021, que envolveu uma análise de constitucionalidade de um decreto que excluía a previsão de adaptações nas provas físicas para candidatos com deficiência. Denota-se que no presente caso ao aplicar os mesmos critérios a todos, isso poderia violar direitos fundamentais que garantiriam uma aplicação justa da prova.

Posto isso, evidencia-se que a disponibilização de provas adaptadas para candidatos com deficiência é essencial para garantir que todos tenham as mesmas condições de acesso e avaliação, promovendo a inclusão, bem como respeitando as particularidades de cada um. Com isso, deve-se analisar sobre as cotas para pessoas com visão monocular e surdez unilateral, uma vez que isso é um avanço na busca da igualdade de oportunidade.



4 COTAS PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR E SURDEZ UNILATERAL

Em relação à visão monocular, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça adere que com a Súmula 377/STJ, "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", e, portanto, tem-se o entendimento pacífico de que possuem o direito a concorrer dentro da cota.

Posteriormente, a Lei nº 14.126/21 classificou a visão monocular como deficiência que ratificou o entendimento da súmula.

A título de exemplificação, é possível discorrer de uma jurisprudência, no qual através de um mandado de segurança um indivíduo recursou para que seu direito seja admitido,

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. FATO INCONTROVERSO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA 377/STJ.1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter sua inclusão na lista de candidatos aprovados, nas vagas destinadas a deficientes físicos, possibilitando sua nomeação, no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que é portador de visão monocular. 2. Pela leitura do laudo médico apresentado pela autoridade coatora, verifica-se que houve a aplicação literal do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99, que considera deficiente visual aquele que possui acuidade visual prejudicada nos dois olhos, ou seja, considerou que o ora recorrente não se enquadrou nesta deficiência. Ocorre que a interpretação do referido Decreto não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos. Assim, o referido laudo não analisou a questão da visão monocular, apenas declarou que o candidato não se enquadrava na exigência do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99 para ser considerado deficiente visual. 3. Para demonstrar a sua deficiência visual, o ora requerente apresentou três laudos médicos, onde verificou-se a presença do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) H54.4 (cegueira em um olho ou visão monocular) e H47.2 (atrofia ótica), o que demonstra ser o ora recorrente portador de visão monocular. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". 5. Recurso ordinário provido. (RMS n. 36.890/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.)

Nesse sentido, no que condiz a surdez unilateral, se destaca a Súmula 552/STJ, que expõe que "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos" (Superior Tribunal de Justiça, 2015). Deve ser mencionado que ela foi instituída no ano de 2015, utilizando das disposições legais da época, em que a ausência de audição em um dos ouvidos não era considerada como deficiência.



Na exemplificação jurisprudencial, cita-se

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO COM SURDEZ UNILATERAL. EXCLUSÃO. REGULAÇÃO PELA LEI 7.853/1989 E PELOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE A CONCURSO DE ACESSO AO QUADRO FUNCIONAL ESTATAL. SÚMULA 284/STF. PORTADOR DE SÚMULA UNILATERAL. DESENQUADRAMENTO COMO DEFICIENTE PARA FIM DE PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA ESPECIAL. SÚMULA 552/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPRESTABILIDADE DE USO DE PARADIGMAS ORIUNDOS DE AÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. O concurso de que trata a Lei 8.666/1993 trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não guardando correspondência lógica com o certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito daquela lei. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Inteligência da Súmula 552/STJ. 4. Acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.726.293/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

4.1 DIVERGÊNCIA ENTRE A SÚMULA 552/STJ E A LEI N° 14.768/23

Conforme dispõe Lenza (2023), o cancelamento de uma Súmula significa a não aplicação do que se entendia anteriormente. Posto isso, será adequado às consequências perante o novo entendimento.

Ademais, nota-se que dentro do Código de Processo Civil, em seu art. 927, inciso IV, é assegurado que os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça para matéria infraconstitucional, e no Supremo Tribunal Federal nas constitucionais (Brasil, 2015).

Dessa forma, a Lei nº 11.417/2006, em que funciona como uma base para a aprovação, revisão ou cancelamento de súmulas do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 5º, é colocado



que “Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso” (Brasil, 2006).

Com isso, ao observar a Súmula 552/STJ conforme as justificativas fornecidas na jurisprudência, constata-se que um dos embasamentos na época era não ter amparo legislativo e a incerteza jurídica que considerava a surdez unilateral como deficiência. Para fins de explicação, é possível citar a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE PERDA AUDITIVA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados como pessoas com deficiência (MS 18.966/DF, Relator p/ acórdão o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20/3/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.379.284/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 26/11/2014.)

Dessa forma, fica exposto que essa jurisprudência era condizente ao Decreto nº 3298/1999, alterado pelo Decreto nº 5296/2004, art. 4º, inciso II, no qual apenas as pessoas com surdez bilateral eram consideradas com deficiência. No entanto, com a Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, ao enquadrar a surdez unilateral como deficiência supre essa lacuna.

Verifica-se que por ser uma legislação recente, ainda não houve o chamado “Pedido de Revisão de Súmula”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho acadêmico, além de explicar o conceito, foi averiguado se a visão monocular e surdez unilateral podem ser incluídas nas cotas para Pessoas com Deficiência (PcD) nos concursos públicos.

Para tanto, em relação à elaboração da pesquisa, foram desfrutadas buscas nas doutrinas, legislações e jurisprudência, que contribuíram para a compreensão e abordagem da temática.



Outrossim, o ponto nevrálgico deu-se através da percepção de que, atualmente, a visão monocular e a surdez unilateral são consideradas como deficiências elegíveis para as quotas, e que ambas possuem amparos legais específicos, bem como os direitos estabelecidos no Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Assim, com base na Súmula 377/STJ, e posteriormente a Lei nº 14.126/21, observa-se que desde 2009 os indivíduos com visão monocular possuem o direito de concorrer nos concursos públicos por meio das cotas. No entanto, quanto a surdez unilateral, destaca-se que com a promulgação da Lei nº 14.768/23, essas podem ser inseridas no sistema de quotas. Nesse panorama, percebe-se que a Súmula 552/STJ apresenta uma discordância com a nova lei.

Sendo assim, convém mencionar que anteriormente não havia uma base legislativa clara que qualificasse a surdez unilateral como deficiência, fator que contribuiu a criação da súmula. Portanto, verifica-se que devido a essa divergência, tem-se a possibilidade de futuramente haver um pedido de revisão dessa súmula.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14768.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL, **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.



BRASIL, Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14768.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 6476.** Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 8 de novembro de 2021. Disponível:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452406/false>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESp 1379284/SE.** Relator Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 18 de novembro de 2014. Disponível:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1379284&O=JT>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RESp n. 1.726.293/DF.** Relator Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 10 de abril de 2018. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RESP+1726293&b=ACOR&p=true&tp=T>. Acesso em 25 de abril de 2024

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RMS n. 36.890/CE.** Relator Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 27 de novembro de 2012. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E36890%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=36890&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtd=&dtd1=&dtd2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em 25 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 337.** O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3Esumula+377+vis%3E3o+monocular%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtd=&operador=e&livre=sumula+377+vis%3E3o+monocular>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 552.** O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=SUMULA.tipo.+e+@num=%2700552%27>. Acesso em: 26 abr. 2024.



GUGEL, M. A. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração direta e indireta. 3. ed. Goiânia: Editora da UCG, 2016.

LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LOPES, J. Deficiência auditiva unilateral é reconhecida por lei. Rádio senado, 2024. Disponível em: [**MAZZA, A. Manual de direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/03/deficiencia-auditiva-unilateral-e-reconhecida-por-lei#:~:text=A%20Lei%2014.768%2F2023%20reconheceu,presidente%20Jair%20Bolsonaro%20%C3%A0%20proposta. Acesso em: 26 abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)

MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

Visão monocular passa a ser classificada como deficiência visual. Senado notícias, 2021. Disponível em: [70](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/23/visao-monocular-passa-a-ser-classificada-como-deficiencia-visual. Acesso em: 26 abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)